



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

001
PMP

Ofício n.º 755/2016

Garça, 17 de outubro de 2016.

013/2016

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º ~~057/2016~~

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei n.º 057/2016, através do qual estamos solicitando autorização Legislativa para que o Município e o IAPEN possam celebrar acordo de parcelamento para pagamento e recebimento, respectivamente, dos aportes financeiros devidos ao Fundo Financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, no montante de R\$ R\$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2016, compensando-se o valor de R\$ 128.568,43 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao crédito do Município decorrente do repasse efetuado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 242 da Lei Municipal n.º 2.680/1991 c.c. artigo 50 da Lei Municipal n.º 2.681/1991, para quitação do Precatório n.º 04664/14, datado de 07/07/2014, em nome de João Trinca, tendo em vista a decisão judicial para cancelamento do precatório, em razão de erro material na aferição do quantum devido.

O presente Projeto de Lei foi elaborado de acordo com as diretrizes do Ministério da Previdência Social, contidas na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, objetivando quitar os débitos da Fazenda Municipal com a Autarquia – IAPEN, decorrentes da ausência de aportes para cobrir o déficit do Fundo Financeiro, conforme previsto na Lei Municipal n.º 4.754, de 07 de março de 2012, que implantou a “Segregação de Massa” dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Município.

Por derradeiro, anexamos à planilha descritiva dos débitos, contendo informações relativas à origem dos valores, períodos e competências.

Assim, por se tratar de matéria de relevante interesse do Município e para o IAPEN, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para sua aprovação, **bem como a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

002
amp

07/31/2016
PROJETO DE LEI Nº 057/2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA – IAPEN, RELATIVO AOS APORTES FINANCEIROS DEVIDOS AO FUNDO FINANCEIRO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012 (MARÇO ATÉ DEZEMBRO), 2013, 2014, 2015 E ATÉ JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizados, nos termos da presente Lei, a celebrar termo de acordo de parcelamento para pagamento e recebimento, respectivamente, dos aportes financeiros devidos ao Fundo Financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, no montante de R\$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2016.

Art. 2º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizado a compensar o valor de R\$ 128.568,43 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até o mês de setembro de 2016, do valor descrito no artigo 1º desta Lei, referente ao crédito do Município decorrente do repasse efetuado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 242 da Lei Municipal nº 2.680/1991 c.c. artigo 50 da Lei Municipal nº 2.681/1991, para quitação do Precatório nº 04664/14, datado de 07/07/2014, em nome de João Trinca, tendo em vista a decisão judicial para cancelamento do precatório, em razão de erro material na aferição do quantum devido.

Art. 3º O pagamento do parcelamento de que trata o artigo 1º será efetuado pelo Município ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do § 6º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Parágrafo único. O valor de cada parcela será atualizado, na data do pagamento, pelo índice do IPCA, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 196-A da Lei Municipal nº 3.220/1997.

Art. 4º O pagamento das prestações mensais ficará vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do § 5º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Art. 5º O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetuada até o dia 30 de outubro corrente, e os demais até o dia 30 de cada mês.

Parágrafo único. Ocorrendo o vencimento sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, considerar-se-á rescindindo o Termo de Acordo de Parcelamento, tornando-se exigível as parcelas vincendas.




PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

003
Camp

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 17 de outubro de 2016.


JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

07/3/2016
PROJETO DE LEI Nº ~~057/2016~~

004
amp

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA – IAPEN, RELATIVO AOS APORTES FINANCEIROS DEVIDOS AO FUNDO FINANCEIRO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012 (MARÇO ATÉ DEZEMBRO), 2013, 2014, 2015 E ATÉ JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizados, nos termos da presente Lei, a celebrar termo de acordo de parcelamento para pagamento e recebimento, respectivamente, dos aportes financeiros devidos ao Fundo Financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, no montante de R\$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2016.

Art. 2º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizado a compensar o valor de R\$ 128.568,43 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até o mês de setembro de 2016, do valor descrito no artigo 1º desta Lei, referente ao crédito do Município decorrente do repasse efetuado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 242 da Lei Municipal nº 2.680/1991 c.c. artigo 50 da Lei Municipal nº 2.681/1991, para quitação do Precatório nº 04664/14, datado de 07/07/2014, em nome de João Trinca, tendo em vista a decisão judicial para cancelamento do precatório, em razão de erro material na aferição do quantum devido.

Art. 3º O pagamento do parcelamento de que trata o artigo 1º será efetuado pelo Município ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do § 6º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Parágrafo único. O valor de cada parcela será atualizado, na data do pagamento, pelo índice do IPCA, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 196-A da Lei Municipal nº 3.220/1997.

Art. 4º O pagamento das prestações mensais ficará vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do § 5º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Art. 5º O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetuada até o dia 30 de outubro corrente, e os demais até o dia 30 de cada mês.

Parágrafo único. Ocorrendo o vencimento sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, considerar-se-á rescindindo o Termo de Acordo de Parcelamento, tornando-se exigível as parcelas vincendas.




PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

005
AMP

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 17 de outubro de 2016.


JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, Garça-SP - CEP
17400-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min****DESPACHO**

Processo Físico nº: 0000012-13.2011.8.26.0201
Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Precatório
Requerente: João Trinca
Requerido: Iapem Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Garça e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Giuliana Casalenuovo Brizzi

Vistos.

Fls. 631/633: Melhor compulsando os autos, torno sem efeito o despacho de fl. 634, visto que realmente há um precatório pendente de pagamento o qual ficou prejudicado conforme manifestação às fls..

Assim sendo, oficie-se à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, para proceder ao cancelamento do Ofício Precatório expedido às fls. 540/541 – Ofício nº 146/2014 – ECCST, datado de 12/05/2014, no valor de R\$ 101.254,43, mantendo-se o expedido digitalmente – Proc. 0000012-13.2011.8.26.0201/01 – Ofício nº 148/2016 – ECCST, datado de 13/05/2016, no valor de R\$ 69.596,50.

Int.

Garça, 06 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


007

DEMONSTRATIVO DÉFICIT APORTE SEGREGAÇÃO DE MASSA ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO/2016

MÊS/ANO	DÉFICIT/SUPERAVIT	50% DÉFICIT/SUPERAVIT	IPCA	VL CORRIGIDO	JUROS 0,5% A.M	VL JUROS	VL TOTAL
mar/12	R\$ 177.760,54	R\$ 88.880,27	1,37	R\$ 121.765,97	27,0%	R\$ 32.876,81	R\$ 154.642,78
abr/12	-R\$ 82.301,56	-R\$ 41.150,78	1,37	-R\$ 56.376,57	26,5%	-R\$ 14.939,79	-R\$ 71.316,36
mai/12	-R\$ 157.447,00	-R\$ 78.723,50	1,36	-R\$ 107.063,96	26,0%	-R\$ 27.836,63	-R\$ 134.900,59
jun/12	-R\$ 248.479,05	-R\$ 124.239,53	1,36	-R\$ 168.965,75	25,5%	-R\$ 43.086,27	-R\$ 212.052,02
jul/12	-R\$ 180.558,98	-R\$ 90.279,49	1,36	-R\$ 122.780,11	25,0%	-R\$ 30.695,03	-R\$ 153.475,13
ago/12	-R\$ 167.126,41	-R\$ 83.563,21	1,36	-R\$ 113.645,96	24,5%	-R\$ 27.843,26	-R\$ 141.489,22
set/12	-R\$ 178.070,72	-R\$ 89.035,36	1,35	-R\$ 120.197,74	24,0%	-R\$ 28.847,46	-R\$ 149.045,19
out/12	-R\$ 177.176,71	-R\$ 88.588,36	1,34	-R\$ 118.708,40	23,5%	-R\$ 27.896,47	-R\$ 146.604,87
nov/12	-R\$ 175.978,11	-R\$ 87.989,06	1,34	-R\$ 117.905,33	23,0%	-R\$ 27.118,23	-R\$ 145.023,56
dez/12	-R\$ 410.151,16	-R\$ 205.075,58	1,33	-R\$ 272.750,52	22,5%	-R\$ 61.368,87	-R\$ 334.119,39
jan/13	-R\$ 384.268,75	-R\$ 192.134,38	1,32	-R\$ 253.617,38	22,0%	-R\$ 55.795,82	-R\$ 309.413,20
fev/13	-R\$ 263.428,85	-R\$ 131.714,43	1,31	-R\$ 172.545,90	21,5%	-R\$ 37.097,37	-R\$ 209.643,26
mar/13	R\$ 205.199,69	R\$ 102.599,85	1,3	R\$ 133.379,80	21,0%	R\$ 28.009,76	R\$ 161.389,56
abr/13	-R\$ 28.967,19	-R\$ 14.483,60	1,29	-R\$ 18.683,84	20,5%	-R\$ 3.830,19	-R\$ 22.514,02
mai/13	-R\$ 53.550,92	-R\$ 26.775,46	1,28	-R\$ 34.272,59	20,0%	-R\$ 6.854,52	-R\$ 41.127,11
jun/13	-R\$ 277.518,59	-R\$ 138.759,30	1,28	-R\$ 177.611,90	19,5%	-R\$ 34.634,32	-R\$ 212.246,22
jul/13	R\$ 20.538,86	R\$ 10.269,43	1,28	R\$ 13.144,87	19,0%	R\$ 2.497,53	R\$ 15.642,40
ago/13	R\$ 369.126,04	R\$ 184.563,02	1,27	R\$ 234.395,04	18,5%	R\$ 43.363,08	R\$ 277.758,12
set/13	R\$ 1.256.185,26	R\$ 628.092,63	1,27	R\$ 797.677,64	18,0%	R\$ 143.581,98	R\$ 941.259,62
out/13	R\$ 416.797,37	R\$ 208.398,69	1,26	R\$ 262.582,34	17,5%	R\$ 45.951,91	R\$ 308.534,25
nov/13	R\$ 601.629,89	R\$ 300.814,95	1,25	R\$ 376.018,68	17,0%	R\$ 63.923,18	R\$ 439.941,86
dez/13	-R\$ 322.979,31	-R\$ 161.489,66	1,25	-R\$ 201.862,07	16,5%	-R\$ 33.307,24	-R\$ 235.169,31
jan/14	R\$ 217.512,55	R\$ 108.756,28	1,24	R\$ 134.857,78	16,0%	R\$ 21.577,24	R\$ 156.435,03
fev/14	-R\$ 150.124,61	-R\$ 75.062,31	1,23	-R\$ 92.326,64	15,5%	-R\$ 14.310,63	-R\$ 106.637,26
mar/14	-R\$ 137.505,46	-R\$ 68.752,73	1,22	-R\$ 83.878,33	15,0%	-R\$ 12.581,75	-R\$ 96.460,08
abr/14	-R\$ 20.605,09	-R\$ 10.302,55	1,21	-R\$ 12.466,08	14,5%	-R\$ 1.807,58	-R\$ 14.273,66
mai/14	-R\$ 163.828,49	-R\$ 81.914,25	1,2	-R\$ 98.297,09	14,0%	-R\$ 13.761,59	-R\$ 112.058,69
jun/14	-R\$ 308.427,52	-R\$ 154.213,76	1,2	-R\$ 185.056,51	13,5%	-R\$ 24.982,63	-R\$ 210.039,14
jul/14	-R\$ 199.979,21	-R\$ 99.989,61	1,19	-R\$ 118.987,63	13,0%	-R\$ 15.468,39	-R\$ 134.456,02
ago/14	-R\$ 162.096,52	-R\$ 81.048,26	1,19	-R\$ 96.447,43	12,5%	-R\$ 12.055,93	-R\$ 108.503,36
set/14	-R\$ 228.789,10	-R\$ 114.394,55	1,19	-R\$ 136.129,51	12,0%	-R\$ 16.335,54	-R\$ 152.465,06
out/14	-R\$ 260.126,18	-R\$ 130.063,09	1,18	-R\$ 153.474,45	11,5%	-R\$ 17.649,56	-R\$ 171.124,01
nov/14	-R\$ 248.199,98	-R\$ 124.099,99	1,18	-R\$ 146.437,99	11,0%	-R\$ 16.108,18	-R\$ 162.546,17
dez/14	-R\$ 658.140,41	-R\$ 329.070,21	1,17	-R\$ 385.012,14	10,5%	-R\$ 40.426,27	-R\$ 425.438,41
jan/15	R\$ 478.451,57	R\$ 239.225,79	1,16	R\$ 277.501,91	10,0%	R\$ 27.750,19	R\$ 305.252,10
fev/15	-R\$ 148.801,44	-R\$ 74.400,72	1,15	-R\$ 85.560,83	9,5%	-R\$ 8.128,28	-R\$ 93.689,11
mar/15	-R\$ 298.471,91	-R\$ 149.235,96	1,13	-R\$ 168.636,63	9,0%	-R\$ 15.177,30	-R\$ 183.813,93
abr/15	-R\$ 184.904,41	-R\$ 92.452,21	1,12	-R\$ 103.546,47	8,5%	-R\$ 8.801,45	-R\$ 112.347,92
mai/15	-R\$ 235.929,45	-R\$ 117.964,73	1,11	-R\$ 130.940,84	8,0%	-R\$ 10.475,27	-R\$ 141.416,11
jun/15	-R\$ 261.011,97	-R\$ 130.505,99	1,1	-R\$ 143.556,58	7,5%	-R\$ 10.766,74	-R\$ 154.323,33
jul/15	-R\$ 333.130,83	-R\$ 166.565,42	1,09	-R\$ 181.556,30	7,0%	-R\$ 12.708,94	-R\$ 194.265,24
ago/15	-R\$ 339.084,46	-R\$ 169.542,23	1,09	-R\$ 184.801,03	6,5%	-R\$ 12.012,07	-R\$ 196.813,10
set/15	-R\$ 583.531,16	-R\$ 291.765,58	1,08	-R\$ 315.106,83	6,0%	-R\$ 18.906,41	-R\$ 334.013,24
out/15	-R\$ 376.140,60	-R\$ 188.070,30	1,08	-R\$ 203.115,92	5,5%	-R\$ 11.171,38	-R\$ 214.287,30
nov/15	-R\$ 63.714,35	-R\$ 31.857,18	1,07	-R\$ 34.087,18	5,0%	-R\$ 1.704,36	-R\$ 35.791,54
dez/15	-R\$ 421.176,29	-R\$ 210.588,15	1,06	-R\$ 223.223,43	4,5%	-R\$ 10.045,05	-R\$ 233.268,49
jan/16	R\$ 36.842,32	R\$ 18.421,16	1,05	R\$ 19.342,22	4,0%	R\$ 773,69	R\$ 20.115,91
fev/16	-R\$ 426.146,93	-R\$ 213.073,47	1,04	-R\$ 221.596,40	3,5%	-R\$ 7.755,87	-R\$ 229.352,28
mar/16	R\$ 34.474,96	R\$ 17.237,48	1,03	R\$ 17.754,60	3,0%	R\$ 532,64	R\$ 18.287,24
abr/16	-R\$ 361.147,62	-R\$ 180.573,81	1,02	-R\$ 184.185,29	2,5%	-R\$ 4.604,63	-R\$ 188.789,92
mai/16	-R\$ 196.695,26	-R\$ 98.347,63	1,02	-R\$ 100.314,58	2,0%	-R\$ 2.006,29	-R\$ 102.320,87
jun/16	-R\$ 373.758,75	-R\$ 186.879,38	1,02	-R\$ 190.616,96	1,5%	-R\$ 2.859,25	-R\$ 193.476,22
TOTAL							-R\$ 4.020.851,04

fev/15	CRED. PRCF.	R\$ 102.099,21	1,15	R\$ 117.414,09	9,5%	R\$ 11.154,34	R\$ 128.568,43
--------	-------------	----------------	------	----------------	------	---------------	----------------

SALDO	-R\$ 3.892.282,61
-------	-------------------


 Adriano Wilson Jardim Alves
 Contador
 CRC: 1SP290905/O-8
 IAPEN --

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º PL nº 73/2016
Entrada / Início da Tramitação: dia 24 de outubro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 37ª 50/2016

Quanto à Iniciativa: Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação: () Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: SIM () NÃO
Membros Atuais: Paulo André Faneco (presidente), Patrícia Morato Marangão e Francisco Christóforo Júnior.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Massao Ogawa.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos “Bacana”.
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva “Zelito” e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Garça, _____ de _____, de 2016



Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

003
dup



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica


Senhor Procurador,

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico Projeto de Lei nº 73/2016, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo de Parcelamento de Débito no município com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos no município de Garça - IAPEN, relativo aos aportes financeiros devidos ao fundo financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, e dá outras providências.

S. das Comissões, 24 de outubro de 2016.



Júlio Marcondes de Moura
Filho
Membro



Eli da Eligás
Presidente



Massao Ogawa
Membro



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

010
CÓPIA

Ofício nº 030/2016 – PLCMG

Garça/SP, 25 de outubro de 2016.


À sua Excelência o Senhor
Prefeito JOSÉ ALCIDES FANECO
Praça Hilmar Machado de Oliveira, nº 102, Garça/SP
1 7 4 0 0 – 0 0 0

Assunto: **Requer documentação complementar ao Projeto de Lei nº 073/2016.**

Exmo. Prefeito,

1. Visando instruir o parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa, a ser prolatado em face do que dispõe o §2º do artigo 105 do Regimento Interno da Edilidade, relativamente ao Projeto de Lei nº 073/2016, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Acordo e Parcelamento de Débito com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, relativo aos aportes financeiros devidos ao fundo financeiro, referente aos exercícios de 2012 à 2016, respeitosamente venho requerer o encaminhamento de informações sobre a existência, ou não, de contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa para suportar o valor que se pretende parcelar durante os próximos exercícios financeiros (R\$ 3.892.282,61 – já descontada a compensação), indicando-se, em sendo a resposta afirmativa, a respectiva rubrica e seu montante no orçamento de 2017.
2. Além disso, solicito informações sobre a inclusão, ou não, dos aportes financeiros não realizados no Balanço Geral do Município dos exercícios de 2012 à 2016, bem como a existência de previsão orçamentária para pagamento das parcelas do referido aporte nas Leis Orçamentárias do exercício de 2016, indicando-se, em sendo a resposta afirmativa, a respectiva rubrica e seu montante.
3. Adicionalmente, solicito o encaminhamento da documentação exigida pelos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).
4. Na certeza de vossa compreensão com o trabalho do Poder Legislativo e de que esta medida visa a aprimorar ainda mais a qualidade de nosso assessoramento jurídico, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Atenciosamente,


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

*Recebido em
26/10/16
Bianca*

Art. 3º. As despesas decorrentes deste Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 20 de outubro de 2016.

Adamir Maurício de Barros

Presidente

Ademar Salvador

Vice-Presidente

Francisco Christóforo Junior

1º Secretário

Luizinho Barbeiro

2º Secretário

PROJETO DE LEI CM Nº 073/2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA – IAPEN, RELATIVO AOS APORTES FINANCEIROS DEVIDOS AO FUNDO FINANCEIRO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012 (MARÇO ATÉ DEZEMBRO), 2013, 2014, 2015 E ATÉ JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizados, nos termos da presente Lei, a celebrar termo de acordo de parcelamento para pagamento e recebimento, respectivamente, dos aportes financeiros devidos ao Fundo Financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, no montante de R\$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2016.

Art. 2º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizado a compensar o valor de R\$ 128.568,43 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até o mês de setembro de 2016, do valor descrito no artigo 1º desta Lei, referente ao crédito do Município decorrente do repasse efetuado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 242 da Lei Municipal nº 2.680/1991 c.c. artigo 50 da Lei Municipal nº 2.681/1991, para quitação do Precatório nº 04664/14, datado de 07/07/2014, em nome de João Trinca, tendo em vista a decisão judicial para cancelamento do precatório, em razão de erro material na aferição do quantum devido.

Art. 3º O pagamento do parcelamento de que trata o artigo 1º será efetuado pelo Município ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do § 6º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Parágrafo único. O valor de cada parcela será atualizado, na data do pagamento, pelo índice do IPCA, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 196-A da Lei Municipal nº 3.220/1997.

Art. 4º O pagamento das prestações mensais ficará vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do § 5º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Art. 5º O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetuada até o dia 30 de outubro corrente, e os demais até o dia 30 de cada mês.

Parágrafo único. Ocorrendo o vencimento sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, considerar-se-á rescindindo o Termo de Acordo de Parcelamento, tomando-se exigível as parcelas vincendas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 17 de outubro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

Ofício n.º 755/2016

Garça, 17 de outubro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 057/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei n.º 057/2016, através do qual estamos solicitando autorização Legislativa para que o Município e o IAPEN possam celebrar acordo de parcelamento para pagamento e recebimento, respectivamente, dos aportes financeiros devidos ao Fundo Financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, no montante de R\$ R\$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2016, compensando-se o valor de R\$ 128.568,43 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao crédito do Município decorrente do repasse efetuado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 242 da Lei Municipal n.º 2.680/1991 c.c. artigo 50 da Lei Municipal n.º 2.681/1991, para quitação do Precatório n.º 04664/14, datado de 07/07/2014, em nome de João Trinca, tendo em vista a decisão judicial para cancelamento do precatório, em razão de erro material na aferição do quantum devido.

O presente Projeto de Lei foi elaborado de acordo com as diretrizes do Ministério da Previdência Social, contidas na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, objetivando quitar os débitos da Fazenda Municipal com a Autarquia – IAPEN, decorrentes da ausência de aportes para cobrir o déficit do Fundo Financeiro, conforme previsto na Lei Municipal n.º 4.754, de 07 de março de 2012, que implantou a “Segregação de Massa” dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Município.

Por derradeiro, anexamos à planilha descritiva dos débitos, contendo informações relativas à origem dos valores, períodos e competências.

Assim, por se tratar de matéria de relevante interesse do Município e para o IAPEN, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para sua aprovação, **bem como a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N.º 010/2016

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 015, DE 18 DE AGOSTO DE 2015, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Complementar n.º 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. *Fica autorizado o recebimento dos honorários de sucumbência pelos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta, nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos.*

Parágrafo único. *A verba honorária de que trata o “caput” não se incorporará ao valor do Código de Referência de seu titular, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, além de não ser acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.”*

Art. 2º O artigo 40 da Lei Complementar n.º 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. *Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Garça e o Fundo da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, com autonomia administrativa e financeira, a ser regulamentado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo:*


EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

REQUERIMENTO – URGENTE:

Requer seja determinado a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Garça, tocante ao recebimento nesta tarde do Edital da 9ª Sessão Extraordinária de 2016 a ser realizada AMANHÃ (27/10) às 17 horas, onde será objeto de apreciação e votação do Projeto de Lei nº 73/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo de Parcelamento de Débito no município com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos no município de Garça - IAPEN, relativo aos aportes financeiros devidos ao fundo financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, e dá outras providências, no montante de R\$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2016 e sendo que o Projeto em análise é de grande relevância para o município, pois além de envolver os segurados do instituto também produz efeitos financeiros e orçamentários futuros, dada a sua relevância a Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, solicitou à Procuradoria Legislativa da Casa, Parecer sobre o Projeto, datado de 24 de outubro de 2016 e recebida a solicitação pelo Procurador Legislativo, em 25 de outubro de 2016, o mesmo de pronto requereu à Prefeitura Municipal, documentação complementar necessária para subsidiar o seu parecer e por tratar-se de matéria de certa complexidade e dado o tempo exíguo para a chegada das informações não foi possível a conclusão do Parecer pelo Procurador Legislativo, que certamente seria de grande valia para uma melhor apreciação da matéria, para que informe de forma objetiva e de conformidade com a nossa legislação se do modo que se encontra o PROJETO ele é constitucional ou inconstitucional, e quais as eventuais consequências em sua eventual aprovação em virtude da não apresentação de documentação essencial a tramitação do mesmo. Informar maiores detalhes para subsidiar a decisão dos Vereadores por ocasião da votação. Ainda solicito o adiamento do mesmo pois “a votação prematura” poderá ocasionar “problemas” ao município e a futura administração 2017-2020.

Garça, 26 de outubro de 2016.


JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO - VEREADOR

Realizado
dia 26/10/2016
às 18h05.




CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº. 73/2016. PARECER Nº. 83/2016.

Relatório

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº. 73/2016, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo de Parcelamento de Débito no município com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos no município de Garça - IAPEN, relativo aos aportes financeiros devidos ao fundo financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, e dá outras providências.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o Parecer vencedor.
É o relatório.

Voto do Relator

Trata-se de matéria de natureza legislativa, conforme o artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos aspectos legais, jurídicos e constitucionais não foi verificado nenhum problema que impeça a tramitação do Projeto nesta Casa.

Nada a opor.
É o Parecer.



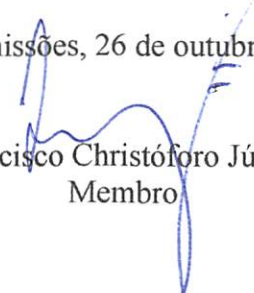
Paulo André Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 26 de outubro de 2016.



Francisco Christóforo Júnior
Membro



MINISTERUL SĂNĂTĂȚII

Republicii Moldova

PROIECT DE ORDIN
privind aprobarea Regulamentului privind
regulile de funcționare a serviciilor de
asistență medicală de urgență

Articol 1

Se aprobă Regulamentul privind regulile de funcționare a serviciilor de asistență medicală de urgență, în vigoare din data intrării în vigoare a prezentei dispoziții.

Regulamentul este aplicabil în toate regiunile și municipiile din Republica Moldova.

Prezenta dispoziție este aplicabilă din data intrării în vigoare a prezentei dispoziții.

Articol 2

Articol 3

Regulamentul este aplicabil în toate regiunile și municipiile din Republica Moldova.

Articol 4

Articol 5

Articol 6

Articol 7

Articol 8

Regulamentul este aplicabil în toate regiunile și municipiile din Republica Moldova.

Articol 9

Articol 10

Articol 11

Articol 12



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto em separado

Considerando que, a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos solicitou no dia 24 de outubro de 2016, Parecer da Procuradoria Legislativa sobre o Projeto em tela;

Considerando que, até o presente momento não houve a juntada do referido Parecer a esta Propositura;

Considerando, por fim, a extrema importância da matéria e suas implicações tanto para a gestão pública municipal, quanto para os segurados do IAPEN.

Manifesto voto em separado, contrário ao exarado pelos nobres colegas de Comissão, por entender que não vejo possibilidade de manifestar-me pela legalidade e constitucionalidade da matéria sem o necessário subsídio que teríamos com o parecer da Procuradoria Legislativa.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2016

Patrícia Morato Marangão

Membra da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CÁMARA DE ASESORES DE CUBA
INSTITUTO VENEZOLANO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS

CONVENIO DE COLABORACIÓN TÉCNICA

Entre los suscritos:

Por una parte, el Sr. [Name], Director del Instituto Venezolano de Investigaciones Científicas, y el Sr. [Name], Director de la Cámara de Asesores de Cuba, han acordado celebrar el presente convenio de colaboración técnica, en virtud del cual se comprometen a colaborar mutuamente en el desarrollo de los trabajos de investigación científica que se relacionan con el área de [Area], y a proporcionar los recursos humanos y materiales necesarios para el cumplimiento de los fines del presente convenio.

En fe de lo cual, se suscribe el presente convenio en la ciudad de [City], a los [Date] días del mes de [Month] del año [Year].

Firma del Sr. [Name]

Firma del Sr. [Name]



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 73/2016 - PARECER Nº 35/2016

Relatório

O Senhor Prefeito através do Projeto de lei nº 73/2016, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo de Parcelamento de Débito no município com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos no município de Garça - IAPEN, relativo aos aportes financeiros devidos ao fundo financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, e dá outras providências.

Analisados os aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto mereceu aprovação.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto em análise é de grande relevância para o município, pois além de envolver os segurados do instituto também produz efeitos financeiros e orçamentários futuros.

Dada a sua relevância esta Comissão solicitou à Procuradoria Legislativa da Casa, Parecer sobre o Projeto, datado de 24 de outubro de 2016.

Recebida a solicitação pelo Procurador Legislativo, em 25 de outubro de 2016, o mesmo de pronto requereu à Prefeitura Municipal, documentação complementar necessária para subsidiar o seu parecer.

Por tratar-se de matéria de certa complexidade e dado o tempo exíguo para a chegada das informações não foi possível a conclusão do Parecer pelo Procurador Legislativo, que certamente seria de grande valia para uma melhor apreciação da matéria.

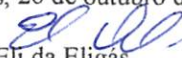
Diante do exposto, deixamos para deliberação dos nobres pares, o desfecho da presente Propositura.

É o Parecer

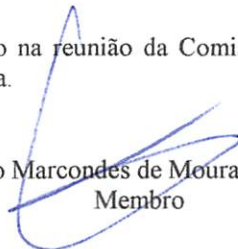
Conclusão da Comissão

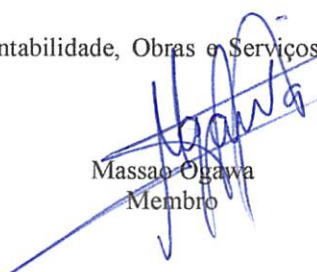
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. É o parecer.

S. Comissões, 26 de outubro de 2016.


Eli da Eligas
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.


Júlio Marcondes de Moura Filho
Membro


Massao Ogawa
Membro

SECRET

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

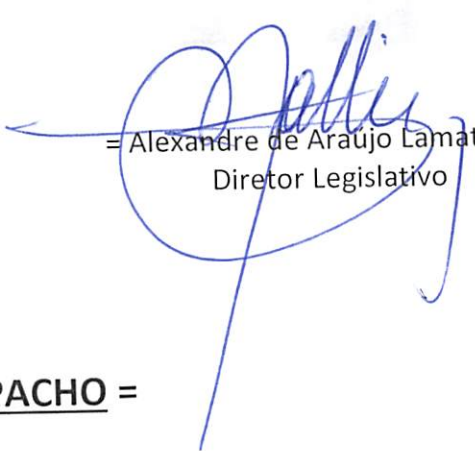
CONFIDENTIAL

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei
nº 73/2016 mereceu das Comissões Permanentes da Casa
seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr.
Presidente.


Câmara Municipal de Garça, 26/10/2016.

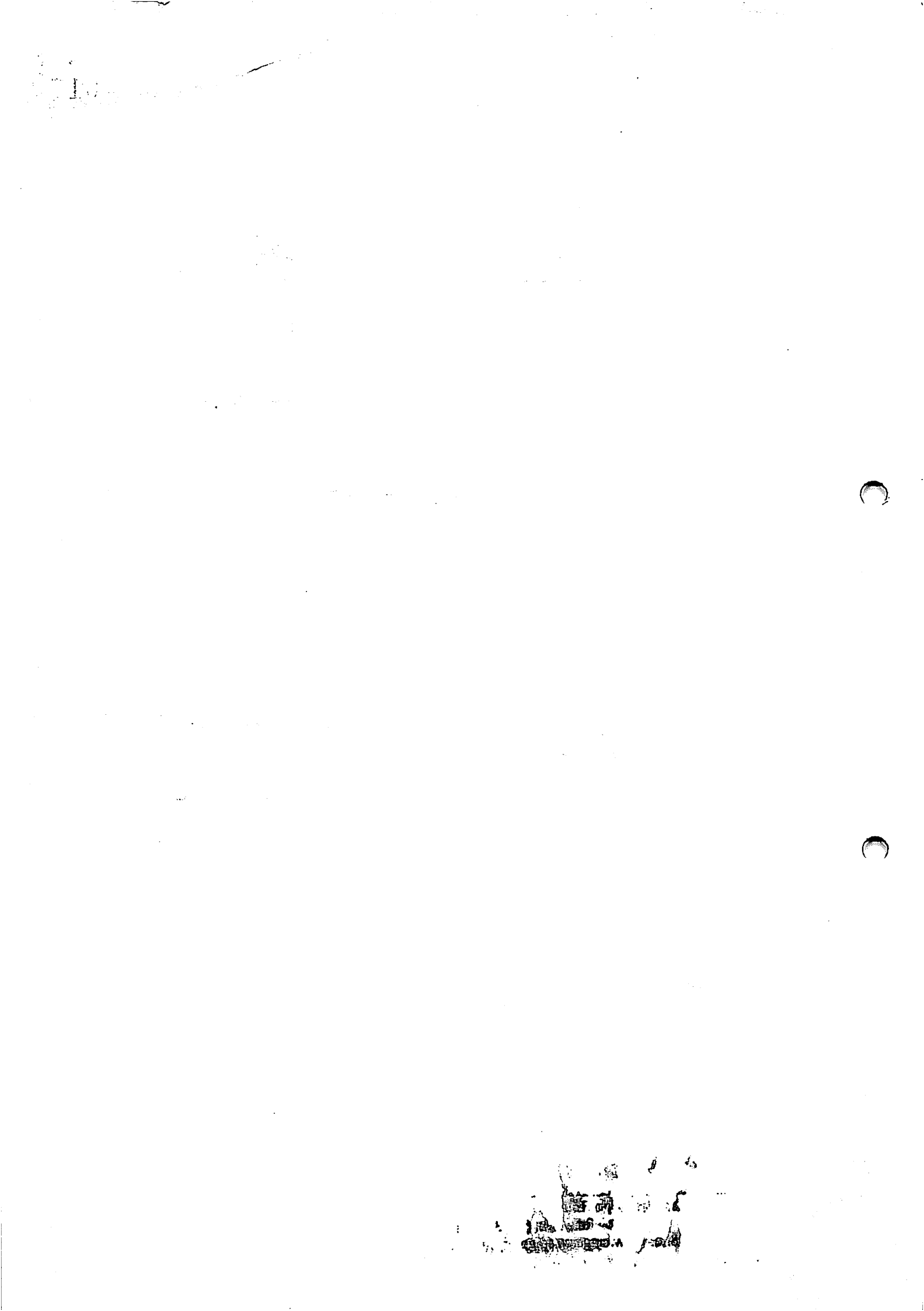

= Alexandre de Araujo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua
inclusão na Ordem do Dia da sessão EXTRAORDIN., para sua
única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 26/10/2016.


= Adamir Maurício de Barros =
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 73/2016

O Artigo 3º do Projeto de Lei nº 73/2016, passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 3º O pagamento do parcelamento de que trata o artigo 1º será efetuado pelo Município ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do § 6º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Garça, 26 de outubro de 2016

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BARÃO

LEI Nº 001/2010

LEI Nº 001/2010 - DO MUNICÍPIO DE RIO BARÃO

LEI Nº 001/2010 - DO MUNICÍPIO DE RIO BARÃO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de uma Comissão de

Art. 2º - A Comissão terá a seguinte composição:

Art. 3º - A Comissão terá a seguinte atribuição:

Rua Barão do Rio Branco, 1
Telefones: (31) 3333-1111
Site: www.cmgbarao.gov.br

----- **PODER LEGISLATIVO** -----



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 014/2016

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafos 2º e 3ºs, RESOLVE:-----

CONVOCAR, como convocada fica, **01 (uma)** Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia **27 DE OUTUBRO DE 2016, A PARTIR DAS 17 HORAS**, para deliberação da seguinte matéria:

ITEM ÚNICO – Projeto de Lei nº 73/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo de Parcelamento de Débito no município com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos no município de Garça - IAPEN, relativo aos aportes financeiros devidos ao fundo financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, 26 de outubro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina –
DIRETOR LEGISLATIVO

EXTRATO DE PORTARIA

1198-2016 - Ponto Facultativo na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, no dia 28/10/2016 em comemoração ao "Dia do Servidor Público".

Adamir Maurício de Barros
Presidente

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, A REALIZAR-SE NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2016, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM ÚNICO – Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2016, de autoria da Mesa Diretora – Concede a "Comenda Municipal do Mérito Zumbi dos Palmares" ao Sr. José Roberto Moysés. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 27 de outubro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE



INVESTIGATION OF THE ACTS OF VIOLENCE COMMITTED BY THE ORGANIZATION OF BLACK PANTHER PARTY

On this 15th day of June, 1968, I, the undersigned, Special Agent in Charge, Federal Bureau of Investigation, at New York, New York, have conducted an interview of the following named individual:

NAME: James Earl Ray (phonetic) DOB: 05/12/1928 (phonetic) BIRTHPLACE: London, England

Address: Room 100, 1000 15th Street, New York, New York
Occupation: None
Race: White Height: 5'10" Weight: 175 lbs. Eyes: Blue Hair: Dark Complexion: Fair

On this 15th day of June, 1968, I, the undersigned, Special Agent in Charge, Federal Bureau of Investigation, at New York, New York, have conducted an interview of the following named individual:

NAME: James Earl Ray (phonetic) DOB: 05/12/1928 (phonetic) BIRTHPLACE: London, England

Address: Room 100, 1000 15th Street, New York, New York

Occupation: None
Race: White

STATEMENT OF THE INTERVIEWEE

I, the undersigned, Special Agent in Charge, Federal Bureau of Investigation, at New York, New York, have conducted an interview of the following named individual:

NAME: James Earl Ray (phonetic) DOB: 05/12/1928 (phonetic) BIRTHPLACE: London, England

On this 15th day of June, 1968, I, the undersigned, Special Agent in Charge, Federal Bureau of Investigation, at New York, New York, have conducted an interview of the following named individual:

NAME: James Earl Ray (phonetic) DOB: 05/12/1928 (phonetic) BIRTHPLACE: London, England

Address: Room 100, 1000 15th Street, New York, New York

Occupation: None
Race: White

On this 15th day of June, 1968, I, the undersigned, Special Agent in Charge, Federal Bureau of Investigation, at New York, New York, have conducted an interview of the following named individual:

NAME: James Earl Ray (phonetic) DOB: 05/12/1928 (phonetic) BIRTHPLACE: London, England



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

020
amp

OFÍCIO/PGM/Nº 238/2016

Garça, 27 de outubro de 2016.

Ref.: Ofício nº 030/2016 - PLCMG
Ref. Projeto de Lei nº 073/2016

Senhor Procurador,

Em atendimento ao Ofício supra, datado de 26 de outubro de 2016, protocolado nesta Prefeitura Municipal na mesma data, às 10 horas, no qual Vossa Senhoria solicita o encaminhamento de documentação complementar ao Projeto de Lei nº 073/2016, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Acordo e Parcelamento de Débito com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN, relativos aos aportes financeiros devidos ao fundo financeiro, referente aos exercícios de 2012 a 2016, venho por meio deste expor o que segue:

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplina que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
"grifei"

Desta forma, foi requerido o encaminhamento de informações sobre a existência, ou não, de contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa para suportar o valor que se pretende parcelar durante os próximos exercícios financeiros (R\$ 3.829.282,61 - já descontada a compensação), indicando-se, em sendo a resposta afirmativa, a respectiva rubrica e seu montante no orçamento de 2017.





021
Amp

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Numa primeira leitura, o texto legal mencionado alhures, parece não dar margem a qualquer interpretação divergente. Seu comando determina que não se pode contrair obrigações que não possam ser pagas até o encerramento do exercício de fim de mandato, ou que não reste recurso financeiro suficiente ao seu pagamento. Contudo, o fato deste artigo estar inserido em seção dedicada aos restos a pagar e ter sido elaborado em conjunto com um artigo vetado pelo Presidente da República tem gerado uma série de divergências que podem inviabilizar sua aplicação.

Quanto à apuração do descumprimento do dispositivo legal, as divergências começam pela utilização de duas expressões no texto artigo 42 da LRF - "contrair obrigação de despesa" e "despesas compromissadas a pagar" - para referir-se a obrigações assumidas pelo Poder Público. De acordo com Silva¹ (2003, p. 132), a primeira expressão refere-se ao ato de contrair novas despesas, enquanto a segunda diz respeito ao montante das despesas anteriormente compromissadas: "[...] há que se distinguir a contratação de obrigação de despesas e as despesas compromissadas a pagar, ou seja, distinguem-se as despesas novas das já existentes que deverão ser liquidadas independentemente do período restritivo de oito meses correspondente ao final do mandato, visto que a assunção das despesas compromissadas a pagar deu-se em período anterior ao período suspeito (durante os últimos oito meses do mandato)."

In casu, conforme exaustivamente mencionado, a dívida relativo aos aportes financeiros com o IAPEN foram processadas a partir de março de 2012, quando da entrada em vigor da Lei Municipal nº 4.754/2012, na administração do então Prefeito Municipal, Sr. Cornélio Cazar Kemp Marcondes, portanto, fora do período proibido pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de "despesas compromissadas a pagar".

Portanto, para finalizarmos o assunto, trazemos à baila a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação Cível nº 20052005.40.00.001616-5/PI, que, ao analisar a matéria, assim manifestou:

O cerne jurídico da questão cinge-se basicamente em saber se houve, ou não, afronta ao dispositivo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da celebração do acordo de parcelamento com o INSS, bem

¹ SILVA, Francis Waleska Esteves da. A Lei de Responsabilidade Fiscal e os seus princípios informadores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.



022
Amo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

assim se pode efetivamente o Município ser responsabilizado por dívidas contraídas por sua Câmara Municipal.

Pois bem, a lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização, como premissas básicas.

[...] Para esclarecer o tema, calha transcrever o art. 42 da LC n. 101/2000, que estabelece, in verbis:

"É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

Observe-se que a restrição constante do dispositivo refere-se a assunção de despesa nos últimos oito meses, sem que haja disponibilidade financeira para pagamento dentro do próprio mandato. Assim, um débito contraído fora desse período, sem que haja o respectivo lastro financeiro, vai passar para a gestão seguinte, sem ser alcançado pelo art. 42 da LC n. 101/2000.

In casu, questiona-se o parcelamento assumido pelo então prefeito de Campo Maior, em data de 21-12-2004, referente a contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal daquele município, nos exercícios de 1998 a 2004.

Veja-se que, com a assinatura do ajuste, não fora contraída dívida - que já existia desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores - mas, sim, foi estipulada a forma de pagamento; decerto que o crédito tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

023
amp

já havia sido constituído com o lançamento. Naquele momento, o débito já existia, a obrigação, até prova em contrário, já gozava de liquidez e certeza.

[...]

Em relação à ofensa ao art. 42 da Lei Complementar 101/20003, no caso não houve assunção de dívida nova, mas sim o reconhecimento de dívida preexistente, e decorrente de imposição legal, despesa que já deveria estar presente no orçamento do Município. (Grifo nosso)

Desta forma, tratando-se de "despesas compromissadas a pagar", entendemos que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica ao fato, ou seja, caso aprovado o parcelamento proposto através do Projeto de Lei (CM) nº073/2016, o mesmo deverá ser liquidado independentemente do período restritivo.

Ademais, anexamos a certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças, conforme solicitado nos itens 2 e 3.

Atenciosamente,

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
Procurador

Ao

Ilmo. Sr.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça

NESTA



Prefeitura Municipal de Garça

024
pmp

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

Declaramos que não houve inclusão dos aportes financeiros do período de 2012 a 2016, existindo somente a previsão orçamentária para Amortização da Dívida Contratada (parcelas) no exercício de 2016:

02 – Poder Executivo

02.05 – Unidade Orçamentária

02.05.01 - Unidade Executora

28.843.0000.0.001 – Categoria Funcional

4.6.91.71 – Categoria Econômica

R\$ 750.000,00 – Orçado

É o que nos cumpre relatar.


ANTONIO ALEXANDRE MARQUES

Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

025
amp

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

ANTÔNIO ALEXANDRE MARQUES, Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças, declaro para os devidos fins, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), que o parcelamento proposto no Projeto de Lei (CM) nº 073/2016, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.

É o que cumpre a declarar.

Garça/SP, 27 de outubro de 2016.


ANTÔNIO ALEXANDRE MARQUES
Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, procedi a juntada ao expediente do(s) documento(s) a seguir discriminado(s):

- a) *Parecer Juridico n° 046/2016;*

Do que, para constar, na qualidade de Oficial Legislativo desta Casa de Leis, lavrei o presente termo.


ALEXANDRE DE ARAÚJO LAMATTINA
Diretor Legislativo



027
dup

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 046/2016

PROJETO DE LEI N° 073/2016

INTERESSADO: Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos

ASSUNTO: Parcelamento de Aportes Financeiros ao IAPEN

I. Projeto de Lei n° 073/2016, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Acordo e Parcelamento de Débito com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, relativo aos aportes financeiros devidos ao fundo financeiro, referente aos exercícios de 2012 à 2016.

II. Propositura que encontra-se eivada de vícios de ilegalidade.

III. Afronta aos artigos 16, 17, 42, 29, §1º, e 73 da LRF, podendo ofender, em tese, ao disposto nos arts. 359-A e 359-C do Código Penal.

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 073/2016, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Acordo e Parcelamento de Débito com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, relativo aos aportes financeiros devidos ao fundo financeiro, referente aos exercícios de 2012 à 2016, no montante de R\$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Visando instruir o presente Parecer, esta Procuradoria Legislativa requereu ao Exmo. Prefeito Municipal, através do Ofício n° 030/2016 – PLCMG, o envio de informações sobre a existência de disponibilidade de caixa para suportar o valor que se pretende parcelar durante os próximos exercícios financeiros, bem como informações sobre a inclusão dos aportes financeiros não realizados no Balanço Geral do Município dos exercícios de 2012 à 2016, além da existência de previsão orçamentária para pagamento das referidas parcelas nas Leis Orçamentárias do exercício de 2016.

Adicionalmente, solicitou-se o encaminhamento da documentação exigida pelos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 (LRF).

028
amp

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em resposta, a municipalidade informou que os referidos aportes financeiros não foram incluídos no Balanço Geral do Município dos exercícios de 2012 à 2016, havendo apenas previsão orçamentária para a “Amortização da Dívida Contratada” no exercício de 2016, no importe orçado de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Além disso, deixou de informar sobre a existência de disponibilidade de caixa para suportar o valor que se pretende parcelar durante os próximos exercícios financeiros, restringindo-se a informar que, em seu entendimento, o parcelamento em questão não se insere na restrição imposta pelo art. 42 da LRF.

Por fim, o Secretária Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças declarou que o parcelamento proposto “*tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*”, deixando de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além de não demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

***É a síntese do necessário.
Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §2º do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 105. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

(...)

§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Chefe do Poder Executivo, através do qual se propõe o parcelamento de débito com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, relativo aos aportes financeiros devidos e não pagos pela municipalidade, referentes aos exercícios de 2012 à 2016, no importe de R\$ 4.020.851,04, possibilitando, ademais, a compensação de R\$ 128.568,43 referente ao pagamento de precatório realizado pelo Município em favor de credor da Autarquia.

Passemos à análise da propositura.

029
Amp

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (art. 76, inciso II), compete à Comissão Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, dentre outras atribuições, opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 193 do RI desta Casa enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

Art. 193 (...)

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- d) assinatura do autor;*
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
- f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto atende à tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento das disposições regimentais.

Noutro giro, insta consignar que a propositura tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente a parcelamento de débitos do Município, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Desta forma, ao se buscar autorização legislativa para o parcelamento de débito com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

030
amp

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ponderados os requisitos formais de legalidade e constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Inicialmente, a fim de que possa ser avaliada a possibilidade, ou não, de se proceder o parcelamento proposto pelo Poder Executivo, cumpre-nos elucidar em que consiste, efetivamente, os aportes financeiros devidos e não pagos ao IAPEN.

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 2º-A, § 1º, determina que:

Art. 2º A (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. – g.n.

Por seu turno, a Lei Municipal nº 4.754/2012, em seu art. 2º, § 4º, instituiu os aportes ao Fundo Financeiro administrado pela IAPEN, *in verbis*:

Art. 2º O Fundo Financeiro (FFIN 1) será constituído por uma conta corrente para atender a despesas previdenciárias e administrativas dos atuais segurados previdenciários do IAPEN, formada pelos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas.

(...)

§ 4º Sempre que ocorrer diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração, a cobertura desta será arcada pelo Ente e pelo Fundo Financeiro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um nos cinco primeiros anos de funcionamento dos Fundos, e a partir do sexto ano a responsabilidade será de 75% (setenta e cinco por cento) do Ente e 25% (vinte e cinco por cento) do Fundo Financeiro até saldo mínimo definido no parágrafo anterior.

Ou seja, nos moldes da Lei Federal nº 9.717/98, o legislador local imputou à municipalidade a obrigação de arcar com 50% da diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e as despesas com benefícios previdenciários e gastos administrativos do Fundo Financeiro da autarquia, durante os cinco primeiros anos de seu funcionamento.

Ocorre que, todavia, o Município de Garça deixou de proceder ao pagamento dos aportes financeiros devidos ao Fundo, referentes aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e 2016 (janeiro até junho), totalizando o montante de R\$ 4.020.851,04.

031
AM

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante de tal fato, o Chefe do Poder Executivo busca autorização legislativa para o parcelamento dos aportes financeiros ao IAPEN, face o seu inadimplemento deliberado e confessado, a fim de assumir obrigação de pagar a dívida em 60 (sessenta) meses, com incidência de correção monetária e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Todavia, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe limitações ao gestor público, senão vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. – g.n.*

Numa primeira leitura, o texto legal parece não dar margem a qualquer interpretação divergente. Seu comando determina que não se pode contrair obrigações que não possam ser pagas até o encerramento do exercício de fim de mandato, ou que não reste recurso financeiro suficiente ao seu pagamento.

A problemática reside, no entanto, naquilo que se denominou de dimensão objetiva da norma, a conduta propriamente dita, vedada e temporalmente delimitada. Em outros termos, há que ser necessariamente aclarado o significado da expressão “contrair obrigação de despesa”.

Sobre a vedação constante no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Flávio da Cruz assevera que:

A regra desse artigo é que, a partir do dia 1º de maio, no último ano do mandato, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e seus respectivos órgãos e o Ministério Público, sob pena de responsabilização de seus titulares, não poderão, a princípio, contrair despesa que não possa ser paga no ano. Para que seja possível contrair despesa que tenha parcela a ser paga no ano seguinte, a única condição é que, previamente, seja providenciada disponibilidade de caixa suficiente para cobrir esta parcela.

[...]

Cabe destacar que a lei não veda integralmente a assunção de despesas a partir do mês de maio do último ano de mandato, para as quais o compromisso decorrente não possa ser pago até o final do exercício, porém limita tais despesas apenas àquelas para cujos compromissos decorrentes exista disponibilidade total de caixa ao final do mandato, não fazendo exceção nem aos novos investimentos em obras ou projetos



032
amp

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

já incluídos no Plano Plurianual (PPA). Visa, sim, reduzir a possibilidade de a nova gestão assumir a Administração com dívidas para as quais não possui recursos para o pagamento, quebrando uma sequência interminável de sucessivos déficits financeiros, que vinham passando de gestão para gestão. – g.n. (CRUZ, Flávio da. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada: lei complementar n.º. 101, de 4 de maio de 2000; 8ª ed.; São Paulo: Atlas, 2013; p. 167 e 173)

Desta forma, para os fins colimados no artigo 42 da LRF, caracteriza-se como compromissos os diversos tipos de atos passivos que possam, imediata ou mediamente, vir a ser exigidos, incluindo os aditamentos, consolidações, parcelamentos e outras formas de novação de dívidas.

Nada impediria, pois, que o Poder Executivo, durante o exercício de 2016, empenhasse e quitasse os aporte financeiros não realizados ao IAPEN, ou os parcelasse para os próximos exercícios, desde que se garantisse a disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

No entanto, *in casu*, constata-se que o Prefeito Municipal busca assumir novo compromisso de despesa com o pagamento parcelado dos aportes ao IAPEN, relativamente aos exercícios de 2012 à 2016, do qual fez constar, inclusive, o pagamento de juros de 0,5% ao mês e correção monetária (IPCA/IBGE), despesas adicionais que não seriam custeadas pelo tesouro municipal, caso houvesse o tempestivo adimplemento da obrigação.

No cotejo deste entendimento, o pagamento dos aportes financeiros inadimplidos durante os meses de maio (R\$ 102.320,87) e junho (R\$ 193.476,22) de 2016, cuja obrigação originalmente fora contraída nos últimos dois quadrimestres do respectivo mandato, não poderiam, em hipótese alguma, constituir objeto de parcelamento sem a devida provisão de caixa.

Destarte, quando do exposição de motivos do Projeto de Lei, o autor da propositura invocou o cumprimento das “*diretrizes do Ministério da Previdência Social, contidas na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações*”, a fim de que sejam apuradas e confessadas as contribuições legalmente instituídas pelo Município, mas não repassadas escorreitamente ao IAPEN.

Vejamos o que dispõe o art. 5º da Portaria MPS n.º 402/2008:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:



033
AMP

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;
(...)

Desta forma, o Projeto de Lei visa apurar, confessar e parcelar, em 60 (sessenta) meses, os aportes financeiros não realizados ao IAPEN durante os exercícios de 2012 à 2016, posto que, até então, tal despesa sequer fez constar do Balanço Geral do Município, conforme declarado pelo Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças, cujo compromisso caracteriza obrigação de despesa vedada pela LRF, posto que desprovido de provisão de caixa.

Sobre o tema, colaciono o contemporâneo precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual constatou-se que o parcelamento de dívida previdenciária nos últimos dois últimos quadridentes do mandato do Prefeito, sem a respectiva disponibilidade de caixa, ofende ao disposto no art. 42 da LRF, caracterizando, por sua vez, ato de improbidade administrativa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
Alegação de violação a princípio inerente à Administração Pública, em três conjuntos de ações praticadas: a) violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) deixar de repassar ao Instituto de Previdência Pública Municipal SASEMB valor a título de contribuição previdenciária e firmar acordo de parcelamento lesivo ao erário, por implicar incidência de correção; c) priorizar, no tocante à ordenação de despesas orçamentárias, realização de festividades, gerando recebimento com quebra de ordem cronológica. O art. 42 da LRF não tem por escopo proibir despesas ilegais por desvio de finalidade, mas sim a assunção de despesas, nos últimos oito meses do mandato, ausente disponibilidade de caixa para seu pagamento até o final do exercício. Inexistência de demonstração de gastos nos dois últimos quadrimestres do mandato para atender à situação excepcional em razão de emergência ou calamidade ou necessidade premente ou para garantir o funcionamento das atividades essenciais da máquina administrativa. Aplicação do art. 42 da LRF e do art. 73 da LC nº 101/2000. Gravidade da conduta reconhecida em concreto que permite adequação da pena, para atingir, com maior severidade, a aplicação de multa civil. Indevida a indenização por dano moral coletivo, porque não se está diante de nenhuma situação fática excepcional, ausente ainda a prova do alegado dano à comunidade ou à categoria de servidores a ensejar a condenação pretendida. Recursos conhecidos, improvido o do réu, parcialmente acolhido o ministerial. (TJ-SP: Apl. 0004850-27.2013.8.26.0072, Rel.: VERA ANGRISANI, Julgamento: 26/04/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Publicação: 03/05/2016) – g.n.

No caso em tela, a Relatora Vera Angrisani consignou expressamente o entendimento esposado em caso análogo:



034
AMP

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

“(…)

Outrossim, o gestor público apelante não repassou ao Instituto de Previdência Pública Municipal SASEMB, no ano de 2012, a título de contribuição previdenciária, o montante de R\$ 6.427.229,80 e por isso está tendo que pagar às expensas dos cofres públicos o valor com correção monetária, multa de 10%, juros de mora, até a assinatura do acordo, de 1%, mais juros de 1% sobre cada parcela até o seu efetivo pagamento.

E como bem destacado pelo magistrado sentenciante "dias antes de findar seu mandato eletivo, em 28.12.2012, assinou termo de acordo de pagamento e confissão de débitos previdenciários, comprometendo os cofres municipais e causando dano ao erário, uma vez que, pelo inadimplemento deliberado e confessado, assumiu obrigação de pagar dívida com incidência de correção monetária, multa de 10% e juros moratórios de 1% até a data da assinatura do acordo e mais juros de 1% sobre cada parcela vincenda até a efetiva quitação (cf. fls. 599 3º volume/603 607 - 4º volume)."

Diante do contexto fático-probatório, a infração ao aludido dispositivo legal aliada à ausência de finalidade pública da despesa, no caso dos autos, comprova afronta à legislação supra mencionada, mediante ato doloso de contrair dívidas nos dois últimos quadrimestres do governo em montante demasiadamente elevado frente à disponibilidade de caixa, superendividando o Município, pelo que ratifica-se a decisão recorrida." – g.n.

Além disso, conforme ressaltado pelo r. Acordão acima colacionado, poderá restar caracterizado ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 73 da LRF:

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente. – g.n.

Aliás, ao se autorizar que o Prefeito Municipal contraia obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, cuja dívida tenha parcelas a serem pagas nos exercícios seguintes, sem que haja disponibilidade de caixa, incorrerá o Vereador, ao menos em tese, no crime disposto no art. 359-C do Código Penal:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste



035
AMP

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. – g.n.

Por outro lado, além de caracterizar assunção de obrigação de despesa vedada pela legislação em vigor, o referido reconhecimento e parcelamento dos aportes financeiros não realizados ao IAPEN, durante os exercícios de 2012 à 2016, poderá caracterizar operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF:

Art. 29.

(...)

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Desta forma, poderá ser equiparada à operação de crédito, nos moldes do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008 (como bem destacou o próprio autor do Projeto), o reconhecimento e a confissão de dívida pelo Município de Garça, no que tange aos aportes financeiros não realizados ao IAPEN, durante os exercícios de 2012 à 2016.

Porém, considera-se vedada a contratação de operação de crédito nos dois quadrimestres anteriores ao final do mandato do Prefeito, de acordo com a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Por seu turno, o Código Penal igualmente considera delituosa a conduta de autorizar operação de crédito com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em Resolução do Senado Federal, *in verbis*:

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal:

(...)

Complementarmente, observamos que, além das inconsistências alhures apontadas, verifica-se que a propositura não observou os requisitos impostos pelos art. 16 e 17 da LRF, tendo em vista que o parcelamento dos aportes caracterizará despesa obrigatória de caráter continuado, posto que fixará para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros:



036
Amyp

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Já o art. 16, inciso I, da LRF, determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, especialmente no caso em tela, em que o parcelamento acarretará aumento de despesa decorrente do pagamento de juros e correção monetária, rubricas estas que não seriam custeadas pelo tesouro, caso houvesse o esborçamento adimplemento da obrigação:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No caso em tela, analisando a documentação colacionada ao expediente pelo Poder Executivo, verifica-se que o Secretária Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças deixou de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, em afronta aos artigos 16 e 17 da LRF.



11 037
amp

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ponderados tais elementos, e verificadas tais inconsistências de natureza legal, concluímos ser inviável, portanto, a propositura em testilha.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, verifica-se que a propositura esbarra nos comandos legais dispostos nos artigos 16, 17, 42, 29, §1º e 73 da LRF, bem como, em tese, ao disposto nos arts. 359-A e 359-C do Código Penal.

É o parecer.

Garça/SP, 27 de outubro de 2016.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000

Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950

Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

1.038
amp

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 73/2016

, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo
do inciso do Regimento Interno, foi submetido(a) à única VOTAÇÃO NOMINAL na 9ª Sessão

Extraordinária, realizada em 27 de outubro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	VOTAÇÃO GLOBAL		VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Luizinho Barbeiro	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Maurício Massao Ogawa	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....(<input checked="" type="checkbox"/>)	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(<input checked="" type="checkbox"/>).....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 27 de outubro de 2016


- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo __, inciso __ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.



039
AMP

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0787/2016

Garça, 27 de outubro de 2016

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 058/2016**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 073/2016, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo de Parcelamento de Débito no município com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos no município de Garça - IAPEN, relativo aos aportes financeiros devidos ao fundo financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, e dá outras providências, na 9ª Sessão Extraordinária de 2016, realizada no dia 27 de outubro de 2016.

Respeitosamente,

CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI

Auxiliar Legislativo

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

040
amp

AUTÓGRAFO Nº 058/2016
PROJETO DE LEI CM Nº 073/2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA – IAPEN, RELATIVO AOS APORTES FINANCEIROS DEVIDOS AO FUNDO FINANCEIRO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012 (MARÇO ATÉ DEZEMBRO), 2013, 2014, 2015 E ATÉ JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizados, nos termos da presente Lei, a celebrar termo de acordo de parcelamento para pagamento e recebimento, respectivamente, dos aportes financeiros devidos ao Fundo Financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, no montante de R\$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2016.

Art. 2º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizado a compensar o valor de R\$ 128.568,43 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até o mês de setembro de 2016, do valor descrito no artigo 1º desta Lei, referente ao crédito do Município decorrente do repasse efetuado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 242 da Lei Municipal nº 2.680/1991 c.c. artigo 50 da Lei Municipal nº 2.681/1991, para quitação do Precatório nº 04664/14, datado de 07/07/2014, em nome de João Trinca, tendo em vista a decisão judicial para cancelamento do precatório, em razão de erro material na aferição do quantum devido.

Art. 3º O pagamento do parcelamento de que trata o artigo 1º será efetuado pelo Município ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do § 6º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Parágrafo único. O valor de cada parcela será atualizado, na data do pagamento, pelo índice do IPCA, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 196-A da Lei Municipal nº 3.220/1997.

Art. 4º O pagamento das prestações mensais ficará vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do § 5º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Art. 5º O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetuada até o dia 30 de outubro corrente, e os demais até o dia 30 de cada mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

041
camp

Parágrafo único. Ocorrendo o vencimento sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, considerar-se-á rescindindo o Termo de Acordo de Parcelamento, tornando-se exigível as parcelas vincendas.

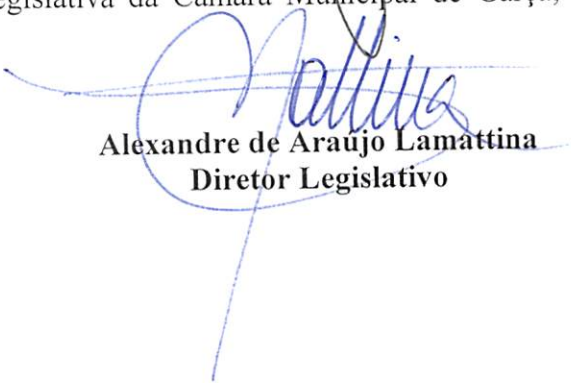
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 27 de outubro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
Presidente


Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Alexandre de Araujo Lamattina
Diretor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Câmara

LEI Nº 5.087/2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA – IAPEN, RELATIVO AOS APORTES FINANCEIROS DEVIDOS AO FUNDO FINANCEIRO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012 (MARÇO ATÉ DEZEMBRO), 2013, 2014, 2015 E ATÉ JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizados, nos termos da presente Lei, a celebrar termo de acordo de parcelamento para pagamento e recebimento, respectivamente, dos aportes financeiros devidos ao Fundo Financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, no montante de R\$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2016.

Art. 2º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizado a compensar o valor de R\$ 128.568,43 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até o mês de setembro de 2016, do valor descrito no artigo 1º desta Lei, referente ao crédito do Município decorrente do repasse efetuado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 242 da Lei Municipal nº 2.680/1991 c.c. artigo 50 da Lei Municipal nº 2.681/1991, para quitação do Precatório nº 04664/14, datado de 07/07/2014, em nome de João Trinca, tendo em vista a decisão judicial para cancelamento do precatório, em razão de erro material na aferição do quantum devido.

Art. 3º O pagamento do parcelamento de que trata o artigo 1º será efetuado pelo Município ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do § 6º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Parágrafo único. O valor de cada parcela será atualizado, na data do pagamento, pelo índice do IPCA, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 196-A da Lei Municipal nº 3.220/1997.

Art. 4º O pagamento das prestações mensais ficará vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do § 5º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Art. 5º O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetuada até o dia 30 de outubro corrente, e os demais até o dia 30 de cada mês.

Parágrafo único. Ocorrendo o vencimento sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, considerar-se-á rescindindo o Termo de Acordo de Parcelamento, tornando-se exigível as parcelas vincendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 31 de outubro de 2016.




JOSE ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL



DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
PROCURADOR

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-



ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS



----- **PODER EXECUTIVO** -----

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE GARÇA**

LEIS

LEI Nº 5.087/2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA – IAPEN, RELATIVO AOS APORTES FINANCEIROS DEVIDOS AO FUNDO FINANCEIRO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012 (MARÇO ATÉ DEZEMBRO), 2013, 2014, 2015 E ATÉ JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizados, nos termos da presente Lei, a celebrar termo de acordo de parcelamento para pagamento e recebimento, respectivamente, dos aportes financeiros devidos ao Fundo Financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, no montante de R\$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2016.

Art. 2º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça autorizado a compensar o valor de R\$ 128.568,43 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até o mês de setembro de 2016, do valor descrito no artigo 1º desta Lei, referente ao crédito do Município decorrente do repasse efetuado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 242 da Lei Municipal nº 2.680/1991 c.c. artigo 50 da Lei Municipal nº 2.681/1991, para quitação do Precatório nº 04664/14, datado de 07/07/2014, em nome de João Trinca, tendo em vista a decisão judicial para cancelamento do precatório, em razão de erro material na aferição do quantum devido.

Art. 3º O pagamento do parcelamento de que trata o artigo 1º será efetuado pelo Município ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do § 6º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Parágrafo único. O valor de cada parcela será atualizado, na data do pagamento, pelo índice do IPCA, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 196-A da Lei Municipal nº 3.220/1997.

Art. 4º O pagamento das prestações mensais ficará vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do § 5º, do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Art. 5º O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetuada até o dia 30 de outubro corrente, e os demais até o dia 30 de cada mês.

Parágrafo único. Ocorrendo o vencimento sem que haja o respectivo pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, considerar-se-á rescindindo o Termo de Acordo de Parcelamento, tornando-se exigível as parcelas vincendas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
PROCURADOR

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

DESPACHOS

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 25/10/2016:
Processo nº. 1260/16 – Marco Antonio do Carmo
Assunto: Auto de Infração n.º 1669 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 25/10/2016:
Processo nº. 1261/16 – Mercado Paineiras Ltda.
Assunto: Auto de Infração n.º 1670 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 25/10/2016:
Processo nº. 1263/16 – Milton Takeo Kikuti
Assunto: Auto de Infração n.º 1671 série AA-AIF

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação

Assinado eletronicamente pelo diretor de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Garça, conforme disposto no decreto 8.341/2016

Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial

E-mail – arp@garca.sp.gov.br